

11. "Data venia" dos que assim entenderam, não vejo qualquer necessidade de se criar, por lei, fato gerador definido com base no passivo fictício, o que se configuraria em autêntico absurdo.

12. O fato gerador é genérico: "saída de mercadorias". A figura em estudo é presunção de que este tenha ocorrido, e, como tal, meio de prova que poderá ser derogado por outras, em sentido contrário.

13. Não haveria a lei que limitar ou descrever cada nova situação que levasse a presumir saídas sem pagamento do imposto, pois prescindem de descrição específica os meios de prova genericamente permitidos por lei.

14. Acrescem ainda dois aspectos. O primeiro é ligado à "presunção de legitimidade", consubstanciada no auto de infração, por ato administrativo que é. Todo trabalho fiscal que o antecede e fundamenta, quando baseado em dados objetivos com a escrita contábil, goza da mesma presunção.

15. O segundo advém de jurisprudência do Egrégio Tribunal de

Alçada Civil do Estado de São Paulo, cujo acórdão representativo da corrente dominante assim conclui:

"A verificação de um estouro de caixa na contabilidade de uma empresa revela uma omissão de receita. E se essa omissão de receita é relevante para o imposto de renda, também não deixa de ter grande importância na verificação da honestidade dos lançamentos escriturais das operações de circulação de mercadorias e, conseqüentemente, do imposto respectivo" (apelação n. 232184 — Piracicaba).

16. Isto posto, nego provimento ao pedido, mantendo integralmente a decisão reconsideranda.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1979.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

RESUMO DA DECISÃO: reconsideração de julgado. Negado provimento ao recurso. Decisão não unânime. 5.ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 6973/78.

INDÚSTRIA DE FIAÇÃO DE SEDA — FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO, POR COMPRAS, A PRODUTORES, DE CASULOS DE BICHO-DA-SEDA E FALTA DE ESTORNO DO IMPOSTO, POR ENTRADAS DE MERCADORIAS UTILIZADAS COMO EMBALAGEM NA EXPORTAÇÃO DE FIO DE SEDA — MANUTENÇÃO DO TRIBUTO EXIGIDO NO AIIM — RECAPITULAÇÃO E REDUÇÃO DA PENALIDADE, QUANTO A PRIMEIRA DAS INFRAÇÕES — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A Contribuinte, estabelecida na cidade de Agudos, com indústria de fiação de seda e torção, foi acusada, no auto vestibular, de haver cometido as seguintes infrações:

I — falta de recolhimento de imposto diferido, referente a compras de casulos de bicho-da-seda efetuadas a produtores, nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, no montante de Cr\$ 188.144,77;

II — falta de estorno de ICM, no montante de Cr\$ 505,68, relativo a entradas de mercadorias utilizadas como embalagem de suas exportações.

2. Foram apontados como infringidos o art. 52, e seu § 3.º, do RICM, e as cláusulas primeira e segunda do Convênio ICM n. 11/77, ratificado pelo art. 1.º, do Decreto n. 10.060/77, art. 43, § 2.º, do RICM. Total da multa aplicada: Cr\$ 188.397,61.

3. Contra esta autuação defendeu-se a interessada, alinhando uma série de argumentos de ordem econômico-financeira, que afetaram e vêm afetando diretamente o ramo de atividade em que labora. Salienta a difícil obtenção da matéria-prima (bicho-da-seda), as doenças que comumente as ataca; a falta de amparo governamental; a ausência de financiamento; a dificuldade de colocação da mercadoria no mercado interno e os não menores percalços havidos na exportação do fio de seda. Alega, outrossim, ignorar quais

os motivos pelos quais a Fiscalização passou a exigir o recolhimento sumário de 5% sobre o valor FOB, nas exportações. Termina pedindo o provimento integral de sua defesa para o fim de ser julgado insubsistente o auto de infração.

4. A D. Fiscalização justifica sua atitude alegando que assim agiu em obediência às disposições legais contidas no art. 52, e seus parágrafos, do RICM, salientando que, quanto ao item 2, do AIIM, aplicou as prescrições legais insertas no Decreto n. 11.075/78.

5. Apreciando o feito a SJ da DRT-2 manteve-o em sua essência, mas reduziu a penalidade para Cr\$ 94.325,22, por entender enquadrável a infração constante do item I, do auto de infração, no inc. I, letra "d", do art. 491, do RICM, e não na letra "a", daquele mesmo inciso.

6. Esta decisão foi reformada, mediante o acolhimento do recurso "ex officio", com o que ficou mantida a mesma multa anteriormente fixada.

7. Dessa decisão recorreu a interessada, reafirmando, uma vez mais, as dificuldades que vêm atravessando as indústrias do setor, motivo principal de sua inconformidade com o decidido pela inferior instância.

8. O Dr. Representante Fiscal assim se manifestou:

"Vistos.

A recorrente protestou por defesa oral.

Suas razões, entretanto, não enfrentam a "quaestio". São meras alegações que examinam, segundo o entendimento dela, recorrente, a conjuntura do mercado que enfrenta.

Pela manutenção do decisório recorrido.

TIT-RF, 6 de setembro de 1978.

a) Alípio José Quarentel,
Representante Fiscal."

9. Havendo a parte interessada requerido a sustentação oral de suas razões, acolho o seu pedido, reservando-me ao direito de proferir meu voto, após a efetivação da mesma.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 1978.

a) Carlos Eduardo Duprat, Relator.

COMPLEMENTO DE RELATÓRIO

10. A parte interessada, por seu digno procurador, compareceu à sessão realizada em 27 de novembro de 1978 para sustentar oralmente suas razões, como requerera. Na oportunidade, pediu a juntada de cópia xerox de uma consulta formulada por firma congênere, acompanhada da respectiva resposta, cuidando da possibilidade da compensação de ICM devido pela entrada de casulos de bicho-da-seda, com o crédito outorgado na forma do art. 443, do RICM, pedido este que acolhi.

11. Em razão deste fato novo, solicitei o pronunciamento da D. Representação Fiscal, que, por sua vez, houve por bem encaminhar o processo à apreciação do D. autor do feito.

12. Após a realização destas diligências, o processo retornou à D. Representação, que assim se manifestou:

"Vistos.

As exigências em causa decorrem do imperativo legal, conforme ficou cabalmente evidenciado no pronunciamento de fls.

Os documentos ora juntados aos autos não têm o condão de alterar a situação da recorrente.

Assim sendo, referendando a manifestação de fls., somos pela manutenção da decisão recorrida.

TIT-RF, em 17 de janeiro de 1980.

a) Paulo Arruda Nunes,
Representante Fiscal."

VOTO

13. Do exame cuidadoso de todo o processado chega-se à conclusão de que o trabalho fiscal, sem embargo das razões apresentadas pelo recorrente, todas elas dignas da melhor apreciação dentro do campo econômico-financeiro, merece prosperar, posto que calcado em disposições legais concernentes e apropriadas às falhas apontadas no auto vestibular.

14. O percentual de 5%, adotado para a cobrança pretendida no referido auto, encontra sustentáculo no